



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036849-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante ALINE PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS, é agravado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58415

AGRV.Nº: 2036849-63.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

AGTE. : ALINE PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

AGDO. : BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

JUIZ : HENRIQUE INOUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE POSSA SER ESTA APENAS MOMENTÂNEA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A REQUERENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ALINE PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 17, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória, agora em fase de Cumprimento de Sentença, que promove contra **BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, pela qual foram a ela indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pleiteados.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a demandante, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que lhe permitam arcar com os custos do processo, ao menos sem que registre prejuízo ao sustento próprio, e/ou de sua família, lhe dá direito ao benefício

em discussão. Salienta ainda que logrou comprovar, mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado sem adequado suporte pelo Juízo, de sorte a que lhe venham a ser concedidos os benefícios pleiteados, a se dar nos limites em que pretendidos.

Denegada a antecipação buscada, mas concedido efeito suspensivo ao Recurso, e depois de dispensadas informações, a seguir, conforme certidão de fls. 11, a agravada deixou de apresentar suas devidas contrarrazões, vindo então o feito a apreciação, de sorte a assim se promover a adequada análise da matéria já devida e regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, mesmo que apenas excepcionalmente, e de forma apenas momentânea, não contam com condições de arcar com os custos necessários a manutenção de processo judicial, hipótese esta que não se mostrou caracterizada no feito em análise.

A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto que se tem por expressamente definido pela legislação processual que se tem hoje em vigor, forçoso ter em conta que a

simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção **relativa** de veracidade, se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC em vigor).

No entanto, ainda que se tenha como efetivo, firme, e forte o entendimento exteriorizado, é fato que os documentos juntados aos autos pela recorrente não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza, ainda que sob o enfoque jurídico do termo, uma vez que, conforme bem observou o Juízo, não juntou a recorrente documentos suficientes pelos quais se pudesse aferir, de fato, qual sua condição financeira atual, sendo certo ainda que, concedida oportunidade para que comprovasse a recorrente a situação financeiramente delicada como por ela hoje alegada, e que indica vivenciada, permaneceu a recorrente absolutamente inerte (fls. 11), adotando assim conduta que se coloca como verdadeiramente incompatível com a concessão do benefício como por ela pleiteado enquanto inconformada, fato que permite concluir pela necessária manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os exatos limites em que proferida.

Assim, e porque os elementos como apreciados, todos bem demonstrados no corpo da questão em debate, em verdade se mostram incompatíveis com a concessão do benefício buscado, de rigor ter em conta que se mostra permitindo entender que não deve ser acolhida a inaceitação como exteriorizada, esta que, por força de consequência, deve ser sepultada em vala comum, e sem quaisquer honras, daí a necessária manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os limites em que proferida.

Em sendo assim, e porque não trouxe o recorrente elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios

em exame, é caso de se aplicar na solução do caso em desate o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da hoje tão maltratada Constituição Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Diante do conjunto apreciado, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pela agravante, o que implica na plena manutenção da R. Decisão indevidamente atacada, manutenção esta que se dá porque vem devidamente calcada em elementos que foram adequadamente analisados, e se mostraram ajustados a realidade dos autos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator